

A. I. Nº - 207494.0004/12-1  
AUTUADO - SUPERLENTE COMÉRCIO DE LENTES E ÓCULOS LTDA.  
AUTUANTES - REGINALDO CÂNDIDO DE MEDEIROS FILHO  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 30/04/2013

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0032-05/13**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Restou comprovado que o estabelecimento autuado tendo sido intimado para corrigir arquivos magnéticos, entregues com ausência de registros, não o fez no prazo legal concedido, o que caracteriza falta de entrega. Cabível a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória. Penalidade reduzida ao patamar de 1% do valor das saídas do estabelecimento por expressa disposição legal. Redução da multa quanto às omissões do Registro 74 (inventário) para alcançar tão somente os meses referentes ao início e encerramento dos exercícios fiscais (janeiro e dezembro). Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012 e tem por objeto a seguinte infração: “*Forneceu arquivos magnéticos, enviados através do programa Validador/SINTEGRA, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas*”.

O autuante consignou no Auto de Infração que a empresa forneceu os arquivos magnéticos com as seguintes irregularidades:

- a) **Exercício de 2007** - Sem o Registro 74 (Estoque Inicial e Final); **Exercício de 2008** - Sem o Registro 74 (Estoque Final) e o Estoque Inicial com o valor de R\$111.415,18 divergente com o apresentado no livro Registro de Inventário (R\$109.907,00); **Exercício de 2009** - Sem o Registro 74 (Estoque Inicial) e o Estoque Final com o valor de R\$94.443.780.890,00 totalmente divergente do valor lançado no livro Registro de Inventário R\$171.375,35;
- b) Não forneceu os arquivos magnéticos, referente às operações de entradas e saídas de mercadorias referente ao mês de setembro/2009 conforme valores lançados nos livros e Entradas e Saídas de Mercadorias;
- c) Forneceu os arquivos magnéticos dos meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009 com os valores das operações de saídas totalmente divergentes dos lançados no livro Saídas de Mercadorias;
- d) Não forneceu os arquivos das Notas Fiscais D/1 emitidas nos meses de fevereiro e março de 2009;
- e) Forneceu os Registros 60A e 60R com valores totalmente divergentes;
- f) **No exercício de 2010 foram também encontradas as seguintes omissões:** I) Forneceu os arquivos magnéticos com divergências entre os valores dos Registros 50, 60R, 70 nos meses de janeiro a junho de 2010 em comparação os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias; II) Não forneceu os arquivos magnéticos com as operações de entradas e saídas

de mercadorias dos meses de julho a dezembro de 2010 conforme valores lançados nos livros e Entradas e Saídas de Mercadorias;

O contribuinte foi intimado em 26/07/2012 e novamente em 27/08/2012, onde foram entregues todos os demonstrativos das irregularidades apresentadas em seus arquivos magnéticos, conforme documento de intimação anexo ao PAF (fls. 44 a 49) e através de vários e-mails durante o período de fiscalização (fls. 50 a 55 do PAF). Todavia, não foram tomadas quaisquer providências por parte do contribuinte até a data da lavratura do Auto de Infração (28/09/2012).

O autuante registrou ainda que as omissões impossibilitaram o desenvolvimento da ação fiscal na execução dos roteiros de fiscalização, principalmente o roteiro 207 (Auditoria de Estoque).

Foi aplicada a multa de 5% (cinco por cento), conforme art. 42 inciso, XIII-A alínea “i” da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 10.847/07 ficando o valor da multa limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período, nos seguintes valores:

Exercício	Valor das Saídas	Multa (1%)
2007	R\$ 1.689.861,21	R\$ 16.898,61
2008	R\$ 1.632.625,58	R\$ 16.326,25
2009	R\$ 1.435.409,62	R\$ 14.354,09
2010	R\$ 1.247.774,99	R\$ 12.477,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.005.671,30</b>	<b>R\$ 60.056,69</b>

Assim, o débito apurado totalizou a quantia de R\$60.056,69.

No Auto de Infração, porém, foi lançada a multa no valor total de R\$300.283,56.

Foi apresentada defesa, dentro do trintídio legal, apensada às fls. 55/58, subscrita por advogado com procuração nos autos. O autuado alega que a autoridade fiscal imputou a infração consistente na transmissão de arquivos magnéticos com omissões de operações ou prestações, com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, relativas aos exercícios de 2007 a 2010. Porém ao discriminar o cálculo da penalidade pecuniária utilizou, isoladamente, o fator de multiplicação de 5% (cinco por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período, fazendo com que a infração totalizasse a quantia de R\$300.283,56.

Alinha que o percentual aplicado supera o limite estabelecido no art. 42 XIII-A, “i” da Lei Estadual nº 7.014/1996, alterada pela Lei nº 10.847/2007. Postula que a multa aplicada deve ser limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento nos períodos apurados que totalizariam a cifra de R\$60.056,69.

Reclama ainda que apesar de terem sido apontadas omissões/divergência nos arquivos magnéticos de apenas determinados meses dos exercícios de 2007 a 2010, o autuante calculou a multa sobre a integralidade dos exercícios citados, contrariando, assim, o disposto no art. 42. XIII-A, “i” da Lei Estadual nº 7.014/1996. Entende que a multa deveria incidir com o fator de multiplicação de 1% (um por cento), somente sobre os períodos de janeiro e dezembro de 2007 e 2008 (correspondente aos inventários inicial e final), em cujos arquivos foram identificados omissões/divergência no Registro 74. Com em relação a esses exercícios, a penalidade deveria, segundo o autuado, ser limitada aos meses de janeiro e dezembro dos exercícios de 2007 e 2008, e retificada para os valores abaixo:

MÊS	SAÍDAS	VENCIMENTO	MULTA
JAN/07	147.655,97	09/02/07	1.476,55
DEZ/07	124.724,09	09/01/08	1.247,24
JAN/08	149.960,61	09/02/08	1.299,60
DEZ/08	137.416,38	09/01/09	1.374,16

Neste sentido, o contribuinte requer que a multa a ser aplicada para os exercícios de 2007 e 2008, sejam reduzidas, respectivamente, para R\$2.723,79 e R\$2.673,76. O sujeito passivo, portanto, após a redução e os ajustes reclamados, postula que a multa seja reduzida para o montante de R\$32.229,38, conforme demonstrativo abaixo:

PERÍODOS	SAÍDAS	VENCIMENTO	MULTA
JAN/07	148.655,97	09/02/07	1.476,55
DEZ/07	127.724,09	09/01/08	1.247,24
JAN/08	149.960,61	09/02/08	1.299,60
DEZ/08	137.416,38	09/01/09	1.374,16
ANO 2009	1.435.409,62	09/01/10	14.354,09
ANO 2010	1.247.774,99	09/01/11	12.477,74
<b>TOTAL</b>	<b>3.242.941,66</b>		<b>32.229,38</b>

Eventual e subsidiariamente, caso seja ultrapassada a questão acima suscitada, pede que a infração apontada seja ajustada para, no máximo, a multa prevista no art. 42, XIII, “j” da Lei Estadual nº 7.014/1996.

Ao concluir a pela defensiva o contribuinte fez a síntese de seus pedidos, conforme abaixo:

- a) A multa aplicada seja corrigida e limitada a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período;
- b) Em relação aos exercícios de 2007 e 2008, seja calculada a multa de 1% (um por cento) somente sobre os meses de janeiro e dezembro, excluindo-se os demais meses desses exercícios; e
- c) O total da multa seja equivalente a R\$32.229,38 (art. 42, XIII-A, “i” da Lei nº 7.014/96), ou, subsidiariamente, R\$33.609,38 (art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96).

Foi prestada Informação Fiscal juntada às fls. 78/84 do PAF. Para o autuante a imputação constante do Auto de Infração está devidamente respaldada na legislação do ICMS vigente no Estado da Bahia, uma vez que a Autuada descumpriu a obrigação acessória relativa ao fato de não ter fornecido os arquivos magnéticos com as totalidades das operações de entradas e saídas de mercadorias e com o estoque inicial e final dos exercícios de 2007 a 2010, contrariando totalmente o Convênio ICMS 57/95.

Frisou que a Autuada foi intimada em 26/07/2012 e novamente em 27/08/2012, onde foram entregues, todos os demonstrativos das irregularidades apresentadas em seus arquivos magnéticos, conforme documento de intimação anexo ao PAF (fls. 44 a 49) e através de vários e-mails durante o período de fiscalização (fls. 50 a 55 do PAF), todavia, não tomou nenhuma providência até a data da lavratura do Auto de Infração (28/09/2012), portanto 60 dias após a 1ª Intimação.

Disse que a conduta omissa do contribuinte comprometeu e impossibilitou a ação fiscal na execução dos roteiros de fiscalização, principalmente o roteiro 207 (Auditoria de Estoque) e consequentemente, o lançamento e recuperação de créditos tributários.

Informou, mais a frente, que os arquivos magnéticos são compostos por registros e estes são espelhos da movimentação econômica da empresa, portanto, matéria-prima indispensável para realização dos roteiros de fiscalização. Neste caso, as omissões dos registros 60A, 60R, 74 e o não envio de arquivos de diversos meses do período fiscalizado impossibilitou a ação fiscal na execução dos roteiros de fiscalização, principalmente o roteiro 207 (Auditoria de Estoque).

Disse ainda, em manutenção do lançamento, que a ação fiscal está respaldada na legislação do ICMS/BA, conforme prevê o art. 686 § 5º e 6º do RICMS/97-BA, e o art. 42, XIII-A “i” da Lei nº 7.014/96.

Segundo o autuante, a alegação de utilização isoladamente do fator de multiplicação de 5% (cinco por cento) do valor total das saídas, sem considerar o limite máximo de 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento, em cada período, não procede, uma

vez que a multa de 5% (cinco por cento) consta na **Infração 16.12.22** do SEAI (Sistema de Emissão de Auto de Infração) fornecido pela SEFAZ, mas foi respeitada a limitação da multa em 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e realizadas pelo estabelecimento em cada período, conforme previsto no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 10.847/97, conforme planilha abaixo:

Exercício	Valor das Saídas	Multa (1%)
2007	R\$ 1.689.861,21	R\$ 16.898,61
2008	R\$ 1.632.625,58	R\$ 16.326,25
2009	R\$ 1.435.409,62	R\$ 14.354,09
2010	R\$ 1.247.774,99	R\$ 12.477,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.005.671,30</b>	<b>R\$ 60.056,69</b>

Quanto a segunda alegação de que nos exercícios de 2007 e 2008 a multa deveria incidir com o fator de multiplicação de 1% (um por cento) somente sobre os períodos de janeiro e dezembro (correspondentes aos inventários inicial e final), o autuante não acatou esta postulação ao argumento de o não envio do Registro 74 comprometeu e impossibilitou a ação fiscal na execução do roteiro 207 (Auditoria de Estoque), que é executada levando em consideração as movimentações de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento no período de janeiro a dezembro dos exercícios fiscalizados (2007 e 2008), e consequentemente, o lançamento e recuperação de créditos tributários.

Portanto a multa aplicada de 1% (um por cento) para o autuante deve incidir sobre do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento no período de janeiro a dezembro dos dois exercícios.

Ao concluir o auditor responsável pela ação fiscal manifestou entendimento de que a autuação está de acordo com as normas que regem o RICMS/BA, considerando que as razões apresentadas pela autuada não tem fundamento e que este enviou seus arquivos magnéticos à SEFAZ/BA sem atender às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas nos Convênios ICMS 57/95 e 39/00.

Disse que em nenhum momento da ação fiscal a empresa se mostrou interessada em regularizar as omissões e divergências apresentadas nos seus arquivos magnéticos enviados a SEFAZ apesar das diversas intimações recebidas, conforme documentos anexos (fls. 44 a 49 e 50 a 55 do PAF).

Entende que o Auto de Infração é totalmente Procedente no valor de R\$ 60.056,69, uma vez que a própria Autuada reconhece a multa de 1% (um por cento) do valor das operações de saídas realizadas no estabelecimento em cada período.

## VOTO

Neste processo o contribuinte não se insurge totalmente contra a imputação de falta de entrega ou entrega dos arquivos magnéticos com dados incorretos ou divergentes. O que o contribuinte postula é que a multa de infração seja reduzida, para considerar o limite de 1% sobre o valor das operações e prestações de saídas do estabelecimento. No que tange às omissões do registro 74 (estoques), pleiteia que a multa fica circunscrita aos meses de início e encerramento do inventário (janeiro e dezembro), não se estendo para todos os períodos mensais dos exercícios fiscais de 2007 e 2008.

Verifico no demonstrativo de débito do Auto de Infração que a multa foi aplicada sobre a totalidade das operações e prestações dos exercícios de 2007 a 2010, pelo percentual de 5%, totalizando a cifra de R\$300.283,56. O Auto de Infração, na sua parte dispositiva, apresenta este valor e o sistema de registro da SEFAZ-BA totalizou também esta cifra como o valor principal do débito.

Assiste razão ao contribuinte quando postula a redução para 1%, visto que a norma legal estabelece este limite, no art. 42, inc. XIII-A, letra “i”, da Lei nº 7.014/96. O próprio autuante reconheceu este patamar e ajustou, na informação fiscal, a multa, conforme tabela abaixo:

Exercício	Valor das Saídas	Multa (1%)
2007	R\$ 1.689.861,21	R\$ 16.898,61
2008	R\$ 1.632.625,58	R\$ 16.326,25
2009	R\$ 1.435.409,62	R\$ 14.354,09
2010	R\$ 1.247.774,99	R\$ 12.477,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.005.671,30</b>	<b>R\$ 60.056,69</b>

Assim, o valor da multa lançada no Auto de Infração no montante de R\$300.283,56 deve ser ajustada, considerando a existência de erro material reconhecida pelo próprio autuante na informação fiscal, para a cifra de R\$60.056,69. Por sua vez, este valor servirá de ponto de partida para a análise dos demais questões controvertidas deste processo.

No que tange à equalização da multa pelas omissões do no Registro 74, correspondente aos inventários dos exercícios de 2007 e 2008, sigo ou adoto a mesma interpretação desenvolvida pelo contribuinte na peça de defesa. Os registros 74 são relacionados aos estoques inventariados no início e no fim do exercício fiscal, cuja obrigação acessória se dá periodicamente a cada ano. O registro escritural, levado ao livro de Inventário anualmente, deve ser transportado para os arquivos SINTEGRA, mas essa circunstância não modifica a periodicidade da informação, que continua a ser exigida a cada ano. Por isso, deve a omissão se restringir aos períodos mensais em que a mesma deveria ter sido objeto de registro, ou seja, janeiro, para o estoque inicial, e dezembro, para o estoque final.

Dispõe o RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores que:

*“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

*(...)*

*§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00).*

*§ 6º No período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo magnético entregue nos termos deste capítulo deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, podendo, contudo, apresentar o referido registro em arquivos magnéticos até 60 dias após a realização do inventário, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “3”, referente à retificação aditiva dos citados arquivos. (grifos nossos)*

Por sua vez a Lei nº 7.014/96, em seu art. 42, inc. XIII-A, “i”, prescreve que:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

*i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;”*

Da leitura dos dispositivos acima descritos verifico que além da limitação da penalidade ao patamar de 1% sobre o valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento, a legislação também prescreve que os registros de inventário, a título de estoque final, deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração

seguinte, a título de estoque inicial, podendo, contudo, apresentar o referido registro em arquivos magnéticos até 60 dias após a realização do inventário.

A anualidade da obrigação é, portanto, integrante da mesma, não podendo a penalidade pelo seu descumprimento alcançar todos os meses do exercício fiscal.

A dosimetria da penalidade por descumprimento de obrigação acessória deve ser aplicada no presente caso, para ajustá-la aos períodos mensais, dos exercícios de 2007 e 2008 onde ocorreram tão somente às omissões relativas ao Inventário de mercadorias, correspondentes ao Registro 74 do SINTEGRA.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação do art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96, fica o mesmo prejudicado, considerando dosimetria e as consequentes reduções operadas no débito originalmente lançado no Auto de Infração, conforme fundamentação acima alinhavada.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando que a multa original foi reduzida para o patamar de 1% do valor das saídas, por expressa disposição legal, e, considerando também a redução para os exercícios de 2007 e 2008, pelas omissões no Registro 74, respectivamente, para os valores de R\$2.723,79 e R\$2.673,76. Conforme tabela abaixo, totalizando o débito, com os demais exercícios fiscais (2009 e 2010), a cifra de R\$32.229,38.

PERÍODOS	SAÍDAS	VENCIMENTO	MULTA
JAN/07	148.655,97	09/02/07	1.476,55
DEZ/07	127.724,09	09/01/08	1.247,24
JAN/08	149.960,61	09/02/08	1.299,60
DEZ/08	137.416,38	09/01/09	1.374,16
ANO 2009	1.435.409,62	09/01/10	14.354,09
ANO 2010	1.247.774,99	09/01/11	12.477,74
<b>TOTAL</b>	<b>3.242.941,66</b>		<b>32.229,38</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207494.0004/12-1, lavrado contra **SUPERLENTE COMÉRCIO E LENTES E ÓCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$32.229,38**, prevista no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR